



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0025091-68.2009.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO:
ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR – OAB/PA Nº 15592)
APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (ADVOGADO: WLADIMIR JUAREZ
BATISTA MELO – OAB/PA 9274)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI DA LEI N. 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO, DESDE QUE CONFIGURADO O ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO OU DA MÁ-FÉ. PRECEDENTE DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS QUE EVIDENCIAM O DOLO GENÉRICO DO GESTOR. RÉU QUE ESTAVA NO ÚLTIMO ANO DE SEU SEGUNDO MANDATO (CONSECUTIVO) A FRENTE DA PREFEITURA DE MARITUBA-PA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA ACERCA DE SEU CONHECIMENTO A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS EM PRESTAR CONTAS. INEXISTENCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE TENHA LEVADO AO IMPEDIMENTO DE PRESTAR AS CONTAS TEMPESTIVAMENTE. RÉU QUE PROTOCOLOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCM-PA APÓS 30 DIAS DE SUA CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO JUDICIAL. GESTOR QUE DEMONSTROU NÃO TER OBJETIVADO CUMPRIR COM SEU DEVER DE PRESTAR CONTAS, MAS SIM DE SE ESQUIVAR DA APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O GESTOR A PRESTAR CONTAS, MAS SIM TUTELAR DIREITOS INDISPONÍVEIS. ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE E DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.



Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0025091-68.2009.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO:
ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR – OAB/PA Nº 15592)
APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (ADVOGADO: WLADIMIR JUAREZ
BATISTA MELO – OAB/PA 9274)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra a sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE MARITUBA, julgou o pedido procedente em razão de violação a princípios da administração pública, constatado nos autos, conforme se vê na parte dispositiva da sentença, in verbis:

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Por todo exposto, considerando a conduta omissiva do requerido em não ter prestado contas, atingindo três esferas: educação, saúde e contabilidade, as provas colhidas e a manifestação favorável do Ministério Público, entendo que restou comprovada a caracterização de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (eficiência, moralidade e publicidade), dispostos no art. 11 da lei 8.429/92, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o requerido ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos; pagamento de multa civil em 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época do ilícito (a ser liquidada) e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em favor dos procuradores municipais, por assim não prever a lei orgânica municipal.

Condeno em custas processuais o requerido, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), segundo o qual, vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos.

Lance-se no cadastro do CNJ a presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Em suas razões recursais (fls. 150/162), o Apelante argumentou acerca das ausências de pressupostos da improbidade administrativa, notadamente acerca da inexistência de dolo, de prejuízo e de dano ao Erário, pontuando que há falta de justa causa e que irregularidade administrativa não é causa de improbidade.

Assevera, sobre a comprovação do dolo ou má fé, e que as contas objeto da demanda foram devidamente prestadas e que não houve, por parte dele, enriquecimento ilícito ou dano ao Erário.

Diz que o STJ pacificou o entendimento de que a má fé é a premissa do ato ímprobo e que pode haver ato ilegal sem que ocorra improbidade, posto que a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para absolvê-lo das penalidades que lhe foram impostas, uma vez que não ficou demonstrado na instrução processual o dolo, nem a má-fé do apelante em causar danos e a ausência de prejuízo ao erário municipal.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 170).

Apelo recebido nos efeitos cabíveis (fls. 169).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 184).

Parecer do MP de 2º grau pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 178/181).

O pedido de fls. 186, de renúncia de parte dos procuradores e publicação no nome do procurador restante, Dr. Antônio Armando Amaral de Castro Júnior, OAB/PA 15.592, já está contemplado no capeamento dos autos.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0025091-68.2009.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO:
ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR – OAB/PA Nº 15592)
APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (ADVOGADO: WLADIMIR JUAREZ
BATISTA MELO – OAB/PA 9274)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com a devida vênia, não há como prosperar a irresignação do Apelante.

Conforme exposto, o presente recurso tem como ponto central a discussão acerca da caracterização como ato de improbidade administrativa o fato do Apelante, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marituba, ter deixado de prestar contas de suas obrigações, como gestor municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, notadamente, em relação ao exercício financeiro de 2008 (fls. 14): (i) Balanço Geral, (ii) Processos – 1º ao 3º quadrimestre, (iii) Relatório de Gestão Fiscal - RGF – 3º quadrimestre, (iv) Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres.

A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada em decorrência do Réu pelo menos ao tempo do ajuizamento da presente demanda, não ter prestado contas de suas obrigações acima especificadas, referentes ao exercício de 2008.

Ressalte-se, ainda, que o apelante exerceu o cargo de prefeito de Marituba-PA durante o interregno compreendido entre os anos de 2001 a 2008. Portanto, é de se supor com absoluta certeza, de que o gestor municipal detinha pleno conhecimento acerca da obrigatoriedade de prestar contas acerca do dinheiro público que lhe cabia gerir até porque se trata de obrigação legal.

Evidentemente, não desconheço do entendimento acerca da impossibilidade de ser conferida interpretação extensiva ao tipo sancionador inculcado no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, nos termos do seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 150147/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, publicada no DJ em 27/03/2017, onde no item IV de sua ementa destaca o seguinte: o atraso na prestação de contas não se confunde com a falta do cumprimento da obrigação, não cabendo a aplicação do art. 11, VI, da Lei 8429/92, que é expresso ao estabelecer a configuração do ato improprio para quem ‘deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo’, não podendo sofrer interpretação extensiva.

Ocorre que o próprio Tribunal da Cidadania já asseverou a possibilidade de haver a configuração de ato improprio mesmo no caso de atraso na



prestação de contas pelo administrador, desde que seja comprovado o dolo genérico ou a má-fé do gestor em agir dessa maneira, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a apresentação tardia da prestação de contas pode configurar o ato de improbidade administrativa descrito no referido dispositivo legal ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo") somente quando comprovada a conduta dolosa do agente público. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 409.732/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.12.2013; AgRg no REsp 1.295.240/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2013; AgRg no REsp 1.382.436/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.8.2013; AgRg no REsp 1.287.027/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.9.2012.

3. No presente caso, o Tribunal a quo, ao analisar a conduta do agente, consignou expressamente que não houve má fé por parte do agente público, não tendo sido demonstrada a aplicação irregular da verba pública, dano financeiro ao erário ou qualquer violação aos princípios da Administração Pública. A reversão do entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).

Sendo assim, mesmo que a particularidade dos autos remeta a hipótese de atraso na prestação de contas, ainda assim é possível a caracterização do ato como ímprobo, desde que seja demonstrado o dolo genérico do agente.

Consoante a sentença recorrida, nos termos do regimento interno tanto do TCM-PA como do TCE-PA, a prestação de contas, quando não exigida poucos dias após o encerramento do bimestre ou quadrimestre de cada exercício, deve ser apresentada até o encerramento do primeiro trimestre do exercício subsequente (fls. 143/144).

Isso posto, nos termos do documento de fls. 14 (o qual atesta quais são as prestações de contas pendentes de apresentação relativas ao ano de 2008), podemos inferir que desde abril/2008 o Réu se amoldava perfeitamente ao tipo inculcado no art. 11, VI da Lei n. 8.429/1992.



Ocorre que consoante a petição de fls. 48 e os documentos de fls. 49/59, restou de demonstrado que o Réu prestou, ainda que fora do prazo, as contas as quais se insurgiu o autor na petição inicial.

Logo, o juiz de piso, antes de sentenciar o feito, não mais se deparava com a situação de ausência de prestação de contas, mas sim de seu atraso.

De acordo com a cronologia dos fatos ora em análise, a prestação de contas impugnadas pelo ente municipal deveriam ter sido apresentadas desde abril/2008 (RREO 1º bimestre). Ao longo do ano de 2008, os prazos para prestação de contas dos demais RREO bimestrais e dos processos de 1º ao 3º quadrimestre foram vencendo. Da mesma forma, durante o ano de 2009, o prazo para apresentação do Balanço Geral do ano de 2008 e dos processos do 3º quadrimestre e do RGF – quadrimestre também venceram sem a devida prestação de contas. Posteriormente, em 06/11/2009 foi proposta a presente ação de improbidade administrativa, sendo que o réu foi citado em 25/05/2010 (fl. 26). Por sua vez, chama atenção o fato de que somente 30 dias após o Apelante ter sido citado, o mesmo diligenciou no sentido de prestar as contas referentes aos instrumentos descritos nos itens 1 a 4 do documento de fls. 14.

Insta salientar que o réu, em nenhum momento, justificou as razões que o levaram a prestar extemporaneamente as contas relativas ao exercício de 2008. Sendo assim, resta clara a verificação de que o Apelante somente prestou as contas que lhe incumbia em razão da propositura da demanda judicial. Sobre este fato, convém ressaltar que a ação de improbidade administrativa não é instrumento processual adequado para compelir o gestor a prestar contas, mas sim por tutelar direitos indisponíveis, punir os sujeitos descritos nos artigos 1º, 2º e 3º e de obter, se for o caso, o ressarcimento pelos danos causados ao erário. Outrossim, dos fatos apurados nos autos, temos que entre o esgotamento do prazo da primeira prestação de contas (abril/2008) dentre todas as que o Réu deveria ter prestado e até a efetiva remessa ao TCM/PA (25/06/2010) transcorreram pouco mais de 2 anos.

Destarte, podemos sintetizar a comprovação do dolo do réu em descumprir o comando constitucional (art. 70, parágrafo único) concernente a obrigação de prestar contas a partir dos seguintes fatos:

- 1- O réu detinha conhecimento pleno e fático do dever de prestar contas;
 - 2- O réu demorou mais de 2 anos para protocolar a sua prestação de contas perante o TCM-PA;
 - 3- Não foi justificado/explicado pelo réu, em nenhum momento, as razões que levaram a prestar contas de forma extemporânea e bem após o esgotamento dos prazos legais;
- Assim sendo, entendo ter restado incontroverso nos autos que o réu somente efetuou a prestação de contas em razão do município de Marituba ter ajuizado em seu desfavor a presente ação de improbidade. A prestação de contas extemporânea não visou o cumprimento das legislações de regência, mas sim objetivou claramente excluir a conduta que lhe é imputada e que é prevista no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, ou seja, a invés do gestor prestar as contas a fim e cumprir a obrigação constitucional que lhe é imposta, tal fato foi realizado com o intuito de ser-lhe afastada a acusação exposta na exordial.



O réu, sabedor de seus deveres, decidiu conscientemente ser omissos em prestar as contas dentro dos prazos legais, só o fazendo extemporaneamente para fins de se esquivar da possível aplicação das sanções inculpidas na Lei 8.429/1992, 02 anos após o término do prazo, o que é um despautério.

Como é cediço, o STJ (AgInt no Resp 1576653/RN, Dje 19/04/2017) exige apenas a configuração de dolo genérico para fins de caracterização do ilícito previsto no caput e nos incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, pelo que o real propósito do apelante em não cumprir com a sua obrigação constitucional dentro do prazo é completamente irrelevante para fins de adequação típica do fato à norma.

Destarte, além de estar caracterizado que o Réu deixou dolosamente de prestar contas dentro do prazo legal, resta inequívoca também a violação dos princípios da honestidade e legalidade constante no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Aliás, desta matéria já se ocupou a antiga 5ª Câmara Cível Isolada, em acórdão de relatoria da Exma. Desª Diracy Nunes, que convergiu ao voto vista do Des. Constantino Guerreiro (Acórdão nº 177.661, transitado em julgado), com a mesmíssima temática.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator